

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

CELENE LETÍCIA BARROS ALVES

**IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 PARA ATUAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

São Luís

2025

CELENE LETÍCIA BARROS ALVES

**IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 PARA ATUAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Serviço
Social.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Carvalho Miranda
Teixeira

São Luís

2025

CELENE LETÍCIA BARROS ALVES

**IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 PARA ATUAÇÃO DO
SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Serviço
Social.

Aprovado em: ____ / ____ / 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Juliana Carvalho Miranda Teixeira (Orientadora)

Prof.^a Dra. Célia Soares Martins (Examinadora)

Prof.^a Dra. Marlene Correa Torreão (Examinadora)

Dedico este trabalho ao meu pai, Celso Alves, o maior orientador da minha vida, cujo empenho e afeto serviram como alicerce para a elaboração deste trabalho monográfico.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir esta jornada acadêmica, venho expressar minha profunda gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho monográfico. Este percurso foi desafiador, mas também enriquecedor, e só foi possível graças ao apoio e incentivo da instituição e de diversas pessoas que estiveram ao meu lado durante esta caminhada.

Em primeiro lugar, agradeço à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), instituição que me proporcionou a oportunidade de expandir meus conhecimentos, desenvolver minhas habilidades e amadurecer tanto pessoal quanto profissionalmente. A UFMA foi um espaço de crescimento, onde pude ter acesso à um ensino público, de qualidade e à uma estrutura acadêmica que possibilitou a graduação em Serviço Social e a realização deste trabalho. Sou imensamente grata por todo o suporte oferecido, pelo ambiente propício ao aprendizado e pelas experiências enriquecedoras que levarei comigo para toda a vida.

Aos professores, minha sincera gratidão. Cada um, com sua dedicação e compromisso, desempenhou um papel fundamental na minha formação. Agradeço aos docentes que, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção deste trabalho oferecendo orientações, incentivando a pesquisa e compartilhando seus conhecimentos.

À minha família, o meu mais profundo agradecimento. O apoio incondicional de todos foi essencial para que eu pudesse superar os desafios e seguir confiante. Um agradecimento especial ao meu pai, Celso Alves, pelo apoio e orientação durante o processo. Sua sabedoria e incentivo foram alicerce para que eu me mantivesse firme e motivada em cada etapa a ser desenvolvida. Juntamente à minha mãe, Marlene Barros, sempre acreditando em mim e me incentivando a buscar meus sonhos, ofereço minha eterna gratidão. Seus exemplos de esforço e amor foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Ao meu irmão Celso Filho, pelo carinho e pela torcida constante, meu muito obrigado. Minha gratidão também à Rosana Barros que sempre cuidou de mim, com um zelo e proteção que diariamente me oferecem doses de felicidade.

Não poderia deixar de agradecer também à minha namorada Juliana Bezerra, que esteve ao meu lado. Seu incentivo, paciência e afeto fizeram que eu me mantivesse motivada mesmo nos períodos mais difíceis. Sua presença tornou essa jornada mais agradável e significativa, e sou imensamente grata por todo amor e dedicação.

Agradeço ainda à minha amiga e companheira de curso, Taís Ximenes, pela parceria e amizade ao longo desse aprendizado, com apoio e companheirismo que tornaram nossa formação mais leve e enriquecedora.

À minha psicóloga, Ana Paula Alves Vieira, agradeço profundamente pelo apoio que foi essencial para o meu bem-estar e equilíbrio emocional.

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, meu mais sincero agradecimento. Sem vocês, essa conquista não seria possível. Este é um momento de celebração, que compartilho com cada um que torceu por mim e que esteve ao meu lado.

“Quando o homem compreende a sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e o seu trabalho pode criar um mundo próprio, seu Eu e as suas circunstâncias.”

(Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso na forma de monografia exprime a análise realizada sobre o processo de formulação e de implementação da Lei Federal nº 13.935 aprovada em 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica. Desta forma, explorou-se a relação do Serviço Social integrado à educação para que fosse possível compreender qual papel e atribuições que o assistente social desempenha no ambiente educacional e como este pode se tornar indispensável para as equipes multidisciplinares ali atuantes, tendo em vista que a educação é um direito social que deve ser garantido pelo Estado. A estrutura do trabalho permitiu a análise do processo de implementação dessa Lei na rede pública de educação básica, a partir de várias experiências nacionais, da contextualização do processo de elaboração e dos desafios até a sua aprovação há cinco anos. Concluímos que houve conquistas, mas ainda são necessários novos passos para que se avance na consolidação da prestação do serviço de assistentes sociais no espaço sócio-ocupacional escolar.

Palavras-chave: Brasil; Lei Federal nº 13.935/2019; Serviço Social; educação.

ABSTRACT

This course conclusion work in the form of a monograph expresses the analysis carried out on the process of formulating and implementing Federal Law No. 13,935 approved on December 11, 2019, which provides for the provision of Psychology and Social Service services in public basic education networks. In this way, the relationship between Social Work integrated with education was explored so that it was possible to understand the role and responsibilities that the social worker plays in the educational environment and how this can become indispensable for the multidisciplinary teams working there, considering that education is a social right that must be guaranteed by the State. The structure of the work allowed the analysis of the implementation process of this Law in the public basic education network, based on various national experiences, the contextualization of the drafting process and the challenges until its approval five years ago. We conclude that there have been achievements, but new steps are still needed to move forward in consolidating the provision of social worker services in the school socio-occupational space.

Keywords: Brazil; Federal Law No. 13,935/2019; Social Service; education.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABEPSS	Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social
ABRAPEE	Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional
APM	Associação Paulista de Medicina
CIPAE	Comitê Estadual Interinstitucional de Proteção do Ambiente Escolar
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNM	Confederação Nacional de Municípios
Consed	Conselho Nacional de Secretários de Educação
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
CRP	Conselho Regional de Psicologia
Fundeb	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
GTSS	Grupo de Trabalho Serviço Social na Educação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
NOB-RH	Norma Operacional Básica de Recursos Humanos
PNE	Plano Nacional de Educação
PSB	Proteção Social Básica
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
Undime	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA	14
2.1	A RELAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL COM A EDUCAÇÃO BRASILEIRA	15
2.2	ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 E DEMAIS LEGISLAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DO SERVIÇO SOCIAL	17
3	A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 PELA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	22
3.1	O PROCESSO DE ARTICULAÇÃO DE ENTIDADES DO SERVIÇO SOCIAL PELA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019	22
3.2	INICIATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019	25
4	CONQUISTAS E AVANÇOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO ASSISTENTE SOCIAL NAS ESCOLAS	29
4.1	A REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMO ESPAÇO SÓCIO- OCUPACIONAL PARA O ASSISTENTE SOCIAL	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
	ANEXO A - LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	42

1 INTRODUÇÃO

O ambiente escolar é composto por um complexo grupo de integrantes onde figuram o aluno como peça-chave, incluindo seus familiares, o corpo docente, os demais colaboradores e aqueles que, por diversas motivações, possuam vínculos empregatícios diretos ou indiretos (motoristas, merendeiras, malharias, livreiros etc.), assim revelando diversas expressões das relações humanas e das questões sociais. Encontramos presentes na rede pública de educação básica, importantes espectros dessas relações, tais como desigualdade financeira, violência urbana e doméstica, doenças comportamentais, mentais e físicas, dependência química, interesses comerciais e políticos, infraestrutura deficitária e falta ou inadequada destinação de recursos, tudo isso dentro desse espaço de transformação social.

A educação é elemento essencial para o alcance de uma evolução societária positiva. Nesse prisma temos o assistente social, que se insere como profissional capacitado para contribuir com o aprimoramento resolutivo das demandas dos envolvidos no processo ensino-aprendizagem, viabilizando o planejamento e a implantação coordenada das políticas sociais, além das políticas e projetos educacionais, seguindo sua execução e avaliação, como visto em CFP e CFESS (2021, p. 37). A busca pela garantia do direito básico à educação de boa qualidade, aliada à conscientização das pessoas em relação aos benefícios sociais aos quais têm direitos, para Semeoni (2011), tende a se tornar atribuição de um Serviço Social atuante dentro dos estabelecimentos de ensino nas redes privadas ou públicas de educação.

O entorno da escola, a residência familiar, as dependências escolares adjuntas e o interior das salas de aulas são os locais onde os profissionais de educação, com o suporte dos profissionais de Serviço Social e de Psicologia, são confrontados com as adversidades ali refletidas, exigindo que o corpo técnico-pedagógico da instituição de ensino possua uma atuação analítica, combativa e resolutiva. Desta forma, observa-se a necessidade da efetivação da Lei Federal nº 13.935/2019 (Anexo A), que prescreve que “as redes públicas de educação básica contarão com serviços de Psicologia e de Serviço Social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais” (CFP; CFESS, 2021, p. 21).

Este trabalho exprime os resultados de uma pesquisa e traz como objeto a discussão acerca do processo de criação e o desafio para a efetivação da Lei Federal nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, bem como de sua implementação por Estados e municípios brasileiros. Também analisa o papel do Serviço Social, os aspectos históricos pertinentes e as atribuições do assistente social na educação pública, as ações e esforços continuados das entidades da classe

para a inserção deste profissional no espaço sócio-ocupacional da educação, e a análise da Lei e dos esforços para a sua implementação e seus efeitos.

Quanto aos aspectos metodológicos da pesquisa desenvolvida, realizou-se uma pesquisa básica, a partir de uma abordagem qualitativa, visando analisar o fenômeno em questão a partir dos conhecimentos produzidos e difundidos até o momento. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica em bases digitais, para a discussão sobre: o trabalho do assistente social; as estruturas educacionais que contemplam profissionais de Serviço Social; a educação básica no Brasil; atuação dos poderes legislativo e executivo da União, Estados e municípios quanto ao tema.

A revisão bibliográfica baseou-se em conteúdos digitais disponibilizados pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Agência Senado, Associação Paulista de Medicina (APM) dentre outros, bem como em textos acadêmico-científicos sobre o assunto. Buscou-se entender a dinâmica da política de educação básica nacional com a complementação de dados estatísticos e de natureza secundária relativos aos períodos de 2022 e 2023, obtidos a partir do Censo Escolar Nacional (2022) e levantamento de órgãos governamentais. Por fim, procedemos, à luz dos conceitos mobilizados, uma análise documental do corpo normativo legal que disciplina a educação como direito social da população brasileira.

A estrutura do trabalho segue o exposto a seguir. Além desta introdução, o capítulo dois tratará da relação do Serviço Social com a educação formal brasileira, abordando as suas atribuições na política nacional de educação, seguidas de uma análise do texto legal em estudo. O capítulo três, traz a análise da particularidade da implementação da referida lei na realidade brasileira, e o processo histórico de articulação das entidades de classe pela sua aprovação. Segue mostrando as iniciativas de sua efetivação na rede pública de educação básica em Estados e municípios, através de exemplos já em andamento de estruturação e ordenamento legal. O capítulo quatro trata das conquistas e avanços na prestação do serviço e também da perspectiva da ocupação do ambiente escolar como espaço sócio-ocupacional para o assistente social.

2 O SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A inserção profissional do assistente social no ensino público de educação básica visa uma atuação profissional que contribua com os processos de consolidação de luta por uma educação pública, laica, gratuita, presencial e de qualidade (CFESS, 2012, p. 07). Ainda da publicação do CFESS (2012), confirma-se que a educação pública é um direito social, sendo dever da atuação da categoria, trabalhar pela promoção desse direito a quem não tem acesso, como prática emancipatória, e pela consolidação do Serviço Social na educação.

Almeida (2022) destaca que o assistente social é um dos profissionais que atuam nas manifestações da questão social, através de realização atividades de cunho socioeducativo na prestação de serviços sociais, viabilizando o acesso aos direitos e aos meios de exercê-los também nos espaço educacional escolar. Também colabora para a efetivação de políticas educacionais mais igualitárias, fortalecendo o vínculo entre escola, família e comunidade. Portanto o assistente social se torna um agente indispensável na construção de uma educação mais democrática e acessível, ficando claro que profissionais de Serviço Social são, também, profissionais da educação.

Parece ser natural a união das funções fins do Serviço Social com os objetivos libertadores e emancipatórios para os quais a vivência escolar deve conduzir os seus integrantes. O fato do surgimento de um marco legal só impulsionará os profissionais desse segmento para uma atuação específica e obrigatória, não obstante ao que já é desempenhado por equipes multidisciplinares dedicadas aos desafios do ensino formal. Somar-se-ão a elas profissionais capacitados para a identificação e intervenção frente aos mais diversos cenários de desigualdade e de busca por direitos, tão presentes no cotidiano das escolas públicas da educação básica.

O trabalho do assistente social no âmbito da educação contempla várias nuances da política educacional. Vemos atuação na educação básica, na educação técnico-profissional e tecnológica, e na educação superior, como mostra Ferriz *et al.* (2015). Também é diverso o seu público-alvo, já que o direcionamento das ações não pode ser focado apenas no estudante, alienando do processo os demais sujeitos que o circundam, desde os seus familiares, passando pelos colaboradores das mais diversas áreas, até os professores e equipes multiprofissionais que buscam garantir o disposto nas legislações pertinentes.

Objetivando capacitar os sujeitos que compõem o ambiente escolar a apreender e a intervir em suas vidas, a escola se faz importante instrumento de articulação entre conhecimento e realidade social. Desta forma, o profissional do Serviço Social, a partir de uma leitura da conjuntura sociopolítico e econômica, possibilita uma harmonização entre a escola e a

comunidade que a envolve, sendo este mais um passo em direção a alguns dos principais objetivos da educação: a emancipação, como processo rumo à liberdade social, sem opressão e sem restrição individual, política e econômica.

2.1 A RELAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL COM A EDUCAÇÃO BRASILEIRA

A presença do/a assistente social na área da educação é anterior à década de 1930, originando-se nos processos sócio-históricos que constituíram a profissão Serviço Social (Rossa, 2011, p. 13). Muitos foram os desafios enfrentados desde então para a garantia do direito de acesso universal a uma educação gratuita. Em 2001, o CFESS criou as Comissões Temáticas de Educação que, por sua vez, culminaram na criação do Grupo de Estudo sobre o Serviço Social na Educação, para a realização de discussões e debates sobre essa temática, resultando em um documento intitulado “Serviço Social na Educação” que procurou analisar aspectos do cenário nacional como: função social da escola; a educação tida como direito social e a contribuição do Serviço Social para a garantia desse direito; e a escola como instância de atuação do assistente social.

Semeoni (2011) sugere um insuficiente esforço do Estado em se responsabilizar pelo acesso e permanência no ensino. Para Barbosa (2016), a inserção do profissional de Serviço Social na rede escolar, quer seja pública ou privada, é necessária em virtude das atribuições pertinentes à sua atividade laboral. No campo educacional, onde há predominância das desigualdades sociais, econômicas, culturais, podemos confirmar a importância e necessidade do trabalho do assistente social, para o enfrentamento das expressões da questão social e na implementação de políticas públicas para a garantia dos direitos de uma política educacional viável (Semeoni, 2011, p. 22-23).

No Brasil, a educação básica é a etapa inicial da formação educacional e é dividida em três níveis principais: 1) a educação infantil, destinada a crianças de zero a cinco anos, a educação infantil abrange creches (zero a três anos) e pré-escolas (quatro a cinco anos). Embora não seja obrigatória, é fundamental para o desenvolvimento emocional, social e cognitivo da criança; 2) o ensino fundamental, com duração de nove anos, é obrigatório e atende crianças e adolescentes de seis a 14 anos. O ensino fundamental é dividido em duas etapas: os cinco primeiros anos correspondem ao ciclo I, e os quatro anos seguintes ao ciclo II. O objetivo é proporcionar formação básica, desenvolvendo competências e habilidades que serão essenciais para a vida cidadã; por fim, o 3) o ensino médio, destinado a jovens de 15 a 17 anos, o ensino médio tem duração de três anos, também é obrigatório. Essa etapa visa consolidar e ampliar os

conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, preparando os estudantes para o mercado de trabalho ou para o ingresso em cursos superiores (Brasil, 1996).

Além dessas etapas principais, a educação básica no Brasil também é composta pela educação de jovens e adultos (EJA), que oferece oportunidades para aqueles que não concluíram estas etapas na idade adequada (Brasil, 1996).

Delimita-se que o espaço escolar, em especial a rede pública de educação básica, passa a ser mais um ambiente de atividade profissional para a categoria. O marco dessa conquista é a promulgação da Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública de educação básica. Nesse diapasão, fica claro que o principal papel da categoria é assegurar o acesso à educação, preferencialmente gratuita e de qualidade, bem como as adequadas condições para que não haja evasão escolar.

É necessário conhecer as atribuições do assistente social na política nacional de educação, posto que permite uma maior compreensão do papel a ser desempenhado dentro desse contexto, para promoção de inclusão e equidade, de apoio psicossocial e de garantia de políticas públicas. A inserção de profissionais de serviço social nas redes públicas de educação básica, e mais amplamente na política de educação, está no bojo da garantia e acesso aos direitos sociais, como direito do cidadão e dever do Estado (CFP; CFESS, 2021, p. 37). A contribuição do trabalho do assistente social, na composição das equipes multidisciplinares em conjunto com professores, pedagogos, psicólogos, psicopedagogos e demais atores afins, inevitavelmente ocasionará um atendimento integral ao corpo técnico e ao corpo discente no processo ensino-aprendizagem, em toda a sua problemática.

O assistente social nas redes de educação básica possui as atribuições seguintes, segundo as análises realizadas pelos conselhos federais de Psicologia e de Serviço Social (2021, p. 37): contribuir com o direito dos estudantes à educação, ao acesso e permanência na escola e para a formação dos estudantes para a cidadania, para o trabalho e sua participação na sociedade; elaborar planos e projetos pedagógicos, estratégias de políticas sociais, para a defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; garantir a qualidade dos serviços aos estudantes, para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, formando sujeitos de direitos; participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação; contribuir no processo de ensino-aprendizagem para assegurar o acesso aos bens e serviços dos programas e políticas sociais; fortalecer a relação da escola com a família e a comunidade, ampliando a sua participação na escola; promover a eliminação de todas as formas de preconceito.

De acordo com CFP e CFESS (2021, p. 38), podemos ter ainda as possíveis atribuições a seguir: atuar nas situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado; contribuir com a inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais; intervir nos impasses e dificuldades escolares relativas a violência, uso de drogas, gravidez na adolescência e situações de risco além do cotidiano escolar; atuar no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais; participar de ações que promovam a acessibilidade; fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições; acompanhar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda; dar acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias, fortalecendo a permanência escolar; dar assessoria técnica junto à gestão escolar, e participar dos processos de decisões; contribuir em programas, projetos e ações escolares na sua área de atuação; contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Também é mostrado em CFP e CFESS (2021, p. 38) que essas atribuições formam um roteiro de orientações acerca da atuação do assistente social na rede pública de educação básica, serve para indicar que todo o seu trabalho deve acontecer em observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social. Aqui observa-se a importância cada vez maior que se dá à ao cumprimento dos desígnios previstos em leis e códigos de conduta próprios das categorias profissionais envolvidas no processo ensino-aprendizagem, já que disso depende um adequado modo de tratamento sempre imerso na esfera da legalidade.

2.2 ANÁLISE DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 E DEMAIS LEGISLAÇÕES SOB A PERSPECTIVA DO SERVIÇO SOCIAL

A constituição brasileira de 1988 trata da educação da forma seguinte: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988).

Dentre as políticas públicas sociais brasileiras, estão as voltadas para a educação. Elas compõem as normas do Estado para a garantia do direito universal à educação de qualidade, bem como ao pleno desenvolvimento do educando. Sendo de abrangência muito ampla, possuem muitas variáveis. As políticas de educação são originadas através de leis da União,

Estados e municípios. Dessa forma, as políticas educacionais podem ser entendidas como um meio de construção de valores e conhecimentos que possibilitam o pleno desenvolvimento do educando, incluindo sua capacidade de se comunicar, compreender o mundo ao seu redor, defender suas ideias e exercer a cidadania (Junqueira, 2019).

Martins (2001) aponta que os conceitos básicos da educação na Constituição são os seguintes: a educação é um direito de todos; a educação é dever do Estado; a educação é dever da família; a educação deve ser fomentada pela sociedade. Os objetivos gerais da educação também podem ser deduzidos a partir da redação do artigo 205 da Constituição Federal: o pleno desenvolvimento da pessoa; o preparo da pessoa para o exercício da cidadania; a qualificação da pessoa para o trabalho.

O direito de todos à educação é na verdade o direito social à educação (Martins, 2001). Portanto o estado brasileiro oferece às pessoas o acesso à educação como serviço público. Vimos que a sua garantia como direito de todos é feita através do dever do Estado de ofertá-la. É atribuição do poder público o serviço educacional, portanto é prerrogativa de todos os cidadãos a sua exigência em seu favor, inserindo o Assistente Social como catalisador de mudanças no meio escolar.

O início da formação escolar das crianças e dos jovens brasileiros acontece na educação básica, que é estruturada em fases, com metodologias e objetivos definidos para o alcance de uma educação de qualidade na rede particular e, especialmente, na pública, englobando a maior parte da vivência em sala de aula de todos. De forma resumida a educação básica é o primeiro momento da formação de crianças e jovens. E é formada pela educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio (Guimarães, 2022).

Como já destacamos, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996) as etapas da educação básica brasileira são as seguintes: educação infantil, ensino fundamental I, ensino fundamental II e ensino médio. Na educação infantil é quando ocorre o primeiro contato da criança, de zero a cinco anos de idade, com o ambiente escolar, promovendo o relacionamento com professores e colegas de sala. Nessa fase, segundo Guimarães (2022), a escola deve desenvolver os aspectos cognitivo, físico, motor, psicológico, cultural e social das crianças, através de atividades específicas para essa idade.

As próximas etapas são as mais longas do ensino básico, com duração de nove anos. Visam preparar o estudante a desenvolver a leitura, a escrita, o cálculo e, principalmente torná-lo apto para o ambiente social. Assim, o ensino fundamental I compreende os alunos de 6 a 10 anos de idade, do 1º ao 5º ano. E o ensino fundamental II atende aos alunos de 11 a 14 anos, do 6º ao 9º ano (Guimarães, 2022).

O ensino médio consiste no último período da formação básica, que se estende por três anos, visando principalmente acentuar os conhecimentos adquiridos ao longo do ensino fundamental, preparando os alunos para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e outros vestibulares. É a terceira etapa da formação básica que prepara um estudante de ingressar no Ensino Superior (Guimarães, 2022).

Segundo o Art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino básico tem como objetivo, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (Brasil, 1996). O exercício pleno da cidadania é impulsionado quando se tem uma educação que fornece recursos que proporcionem o ingresso no mercado de trabalho e que possa dar continuidade nos estudos. Dessa forma, podemos dizer que ela é um dos meios mais importantes para o progresso da nossa sociedade. Para Guimarães (2022), o ensino básico hoje é o principal lugar em que as nossas crianças e jovens ganham conhecimento e desenvolvem suas diversas habilidades, as quais usarão ao longo de suas vidas.

A publicação conjunta do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social (CFP; CFESS, 2021, p. 33-34) já apontavam para as legislações que serviriam de subsídio para a elaboração e para a regulamentação de uma lei que instituisse os serviços desses profissionais nas escolas de educação básica no Brasil. No caso, a Lei Federal nº 13.935 de 2019, da qual se confirma a presença, para a prestação de serviços, por assistentes sociais.

Do ponto de vista da regulamentação da profissão de assistente social no Brasil, um marco importante foi a aprovação da Lei Federal nº 8.662 em 1993, que regulamentou a profissão em todo o território nacional. O passo seguinte, foi a instituição do Código de Ética profissional de assistentes sociais por meio da Resolução CFESS nº 273, aprovada logo em seguida, em 13 de março de 1993.

Por fim, segundo as reflexões dos CFP e CFESS (2021, p. 33-34) as demais diretrizes norteadoras do processo de elaboração da Lei referenciada para este trabalho, temos, a Lei Federal nº 9.394 aprovada em 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB; Lei Federal nº 13.005 de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE; a Lei Federal nº 14.113 de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); além da Lei Federal nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto Criança e do Adolescente.

O texto base da Lei Federal nº 13.935/2019 é composto por três artigos. O segundo e o terceiro tratam sobre prazo de implantação e da sua data de entrada em vigor. Apenas o Art. 1º e seus dois parágrafos trazem especificações sobre o seu objetivo. É uma norma sucinta, mas

que atende bem aos interesses de valorização das categorias profissionais envolvidas, bem como aos propósitos de lutar pela garantia de uma educação pública e gratuita, laica, e de qualidade.

O *caput* Lei Federal nº 13.935/2019 apresenta a seguinte redação: Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de Psicologia e de Serviço Social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais (CFP; CFESS, 2021, p. 21). Dele destacamos como termos-chave “políticas de educação” e “equipes multiprofissionais”.

Uma equipe multiprofissional é aquela composta por colaboradores com qualificação e formação específicas para atender problemas de ordem pessoal, social e psicológica. Para Bortolli e Volsi (2016, p. 5), o pedagogo aliado ao psicólogo e ao assistente social fecha um círculo capaz de compreender e possibilitar o suprimento das necessidades dos indivíduos para que ocorra o desenvolvimento saudável e harmonioso no ambiente escolar. Também visualizamos como possíveis integrantes dessas equipes, para atuarem junto aos demais profissionais da educação e o corpo discente: psicopedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psiquiatra, nutricionista, técnico em enfermagem, educador social e cuidador social. Para uma inclusão mais completa, podemos contemplar o intérprete de Libras e de Braille. Diante do exposto, reconhecemos que a atual estrutura escolar como se apresenta é deficitária, e que a atuação do assistente social, junto aos demais profissionais da educação e o corpo discente, têm muito a contribuir nesse processo (Bortolli e Volsi, 2016, p. 3 - 4)

Os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019, versam o seguinte:

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (CFP; CFESS, 2021, p. 21).

O sistema escolar enfrenta o desafio de ter de conciliar o que é ministrado em sala de aula com o contexto social do aluno, com relação aos seus problemas e suas necessidades. Por vezes, os professores, assim como a coordenação e direção, não possuem a formação e os conhecimentos adequados para atuarem em situações oriundas de problemas pessoais, sociais e psicológicos (Bortolli; Volsi, 2016, p. 4 - 5). A atuação da equipe multiprofissional torna-se essencial para que a escola conheça as realidades sociais, os universos familiares e pessoais dos educandos, fazendo a mediação dos seus problemas, com e através das instituições de ensino.

Garbo (2021) ensina que o Projeto Político Pedagógico (PPP), é um documento que garante a autonomia para as instituições de ensino em relação à proposta de orientação de suas práticas educacionais. Procura estabelecer os objetivos escolares, desde a proposta curricular até a sua gestão administrativa. Possui caráter obrigatório, com metas de curto, médio ou longo prazo. Sua criação deve ser de participação colaborativa, incluindo professores, equipe gestora, equipe multiprofissional, pais e comunidade.

Como visto, apesar da legislação brasileira dispor sobre a oferta de profissionais de Psicologia e de Serviço Social nas escolas da rede básica do país desde 2019, a maioria, sobretudo de unidades públicas, continua sem psicólogos e assistentes sociais para auxílio dos professores e estudantes (APM, 2023). A Associação Paulista de Medicina - APM (2023) baseia-se em dados do Censo Escolar de 2022 para mostrar que a aplicação da Lei Federal nº 13.935/2019, dentro das escolas públicas e privadas da rede básica de educação, contempla apenas 0,05% do total de estudantes matriculados no Brasil, ou seja, menos de 0,1% dos 47,4 milhões de alunos dos ensinos infantil, fundamental e médio. Também aponta uma realidade marcada pela desigualdade: enquanto uma escola particular pode ter até dez profissionais dessas áreas, as públicas têm entre zero e um.

A Agência Senado, em agosto de 2023, divulgou que apenas 85 municípios brasileiros têm desenvolvido algum tipo de regulamentação e aplicação da lei para garantir a presença permanente de psicólogos e assistentes sociais nas escolas. Aponta que o principal impeditivo é a falta de respaldo para a fonte de custeio de contratação e manutenção desses profissionais, já que a Lei do Fundeb entra em conflito com dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei Federal nº 9.394/1996) que orientam a aplicação de recursos. Além disso, os gestores da educação em Estados e municípios sentem a falta de orientação metodológica para implementação da lei (Agência Senado, 2023).

Há também a preocupação com a falta de clareza do processo de integração de assistentes sociais e psicólogos na rotina e no trabalho no ambiente escolar, podendo haver uma grande diferenciação entre os métodos de implementação da norma, ocasionando distorções na eficácia dos serviços, mesmo considerando-se a individualização de cada caso. A carência de elaboração de diretrizes específicas ocasiona incerteza na prestação do serviço e uma dificuldade para as escolas, quer seja na organização do trabalho, como na definição das atribuições desses profissionais. Some-se a isso a complexa tarefa de fazer integração com outros membros da equipe escolar multidisciplinar.

O trabalho destas/es profissionais compondo equipes multiprofissionais acrescentará qualidade e integralidade de atendimento às/aos estudantes, ao corpo técnico e ao corpo docente

no processo ensino-aprendizagem em toda sua complexidade (Santa Catarina, 2021, p. 3). Portanto, para a implementação, faz-se necessário a criação de grupos de trabalho que reúnam entidades representativas das duas profissões, e também diversas organizações e atores sociais implicados no processo, que possam contribuir através de intensas e constantes interlocuções, para a qualidade da educação básica da rede pública, na perspectiva do acesso e da garantia aos direitos sociais do cidadão, como é o dever do Estado.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019 PELA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Consideremos a seguinte cronologia: a) promulgação da lei em dezembro de 2019; b) início das contratações de assistentes sociais e psicólogos via Fundeb apenas dois anos depois, em dezembro de 2021; e c) a previsão de sua efetiva implementação no início de 2022, por Estados e municípios, atrasada pela pandemia de Covid-19, já que o marco legal previa que os sistemas de ensino disporem de um ano, a partir da data de publicação da lei (11/12/2019), para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições (CFP; CFESS, 2021, p. 21). Chegamos em 2025 ainda com um longo caminho a ser trilhado para que sejam notados os avanços propostos pela legislação, com poucas demonstrações concretas de que a sua efetivação foi iniciada e que existam benefícios da sua aplicação, mas já observando expressões da inserção de assistentes sociais no cenário educativo proposto.

3.1 O PROCESSO DE ARTICULAÇÃO DE ENTIDADES DO SERVIÇO SOCIAL PELA APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019

Os avanços que são obtidos na melhoria da educação no Brasil, bem como nas diversas áreas de interesse de desenvolvimento humano, são frutos de empenho de entidades comprometidas e diligentes. Essa diligência continuada foi determinante para a aprovação da Lei Federal nº 13.935/2019, haja visto que os esforços iniciais remontam a duas décadas, no ano de 2000. A lei é resultado de intensa mobilização e luta de diversas entidades da Psicologia e do Serviço Social ao longo dos anos (CFP, 2020).

O Conselho Federal de Serviço Social, juntamente com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), com a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), e a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE) foram atores de suma relevância no trabalho de articulação junto aos congressistas – deputados federais e senadores – para consolidar o entendimento da necessidade de aprovação desse dispositivo legal. CFP (2020) assegura que houve fortes mobilizações com a intenção de reunir e de conversar com parlamentares, visando sensibilizar sobre a importância desses serviços profissionais no contexto da educação básica.

É apresentado por CFESS (2012, pp. 9–10) o roteiro do processo histórico de atuação política para a construção do debate do Serviço Social na educação, que resultou na agenda de ações sistemáticas para a elaboração da lei, ocorridas de 2000 a 2012, resumidamente elencadas

a seguir: 2000: produção do Parecer Jurídico 23/2000, elaborado pela Dra. Sylvia Terra, assessora jurídica do CFESS, sobre a implantação do Serviço Social nas escolas de ensino fundamental e médio; 2001: constituição de um Grupo de Estudos sobre o Serviço Social na Educação pelo CFESS, que construiu a brochura intitulada “Serviço Social na Educação”; 2004: “Parecer sobre os projetos de lei que dispõem sobre a inserção do Serviço Social na Educação”, elaborado pelo Prof. Dr. Ney Luiz Almeida; 2005: instituição de uma comissão de trabalho formada por representantes dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) de cada região do país e de representantes do CFESS.

Ao longo do período entre o ano 2000 e o ano de 2012, muitas foram as substituições de conselheiros resultando em recomposição do grupo de trabalho que se punha atuante nas ações em prol da criação da lei. Mas, como se vê em CFESS (2012, pp. 10 – 13) as ações continuaram em 2006: constituição de um Grupo de Trabalho Serviço Social na Educação (GTSS na Educação), do Conjunto CFESS-CRESS, composto por um/a representante dos CRESS de cada região e mais quatro conselheiros/as do CFESS; 2008/2010: O GTSS na Educação elaborou a sistematização de leis e projetos de lei acerca do Serviço Social na Educação; criou metodologia para o levantamento de dados referentes à inserção de assistentes sociais na Política de Educação em todos os estados; 2012: articulação, mobilização e participação nos debates estaduais e regionais a partir do documento “Subsídios para o Debate sobre o Serviço Social na Educação”, como atividades preparatórias para o Seminário Nacional de Serviço Social na Educação, em Maceió, Estado de Alagoas.

Podemos ver em CFP e CFESS (2021) que o trabalho de convencimento e de diálogo para a aprovação da lei continuou por toda a década de 2010. Ressaltamos a articulação essencial com a bancada parlamentar relatora da Lei do Fundeb em 2019, bem como as reuniões ocorridas em 2020, estas visando o custeio e a regulamentação da Lei Federal nº 13.935/2019.

2019: Articulação com o FUNDEB - Reunião com a Bancada Feminina do Congresso Nacional, na época da discussão da derrubada do Veto nº 37, de 2019;
2020: reunião com o Ministério da Educação (MEC); reunião com a Casa Civil da Presidência da República; reunião com o Núcleo de Educação do Congresso Nacional; e Reunião com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CFP; CFESS, 2021, p. 27 - 28).

Em 11 de dezembro de 2019, ao passar de duas décadas de tramitação no Congresso Nacional, a Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, foi promulgada. Juntas, as entidades de representação dos profissionais de Serviço Social e Psicologia, após diversas articulações e mobilizações, conseguiram derrubar o veto do Presidente da República e assim garantir a

aprovação da lei. Os sistemas de ensino tiveram um ano para implementação e cumprimento da nova lei. Uma grande conquista para a educação básica! Uma grande conquista para estudantes e suas famílias! Uma grande conquista para assistentes sociais e psicólogos/as! (CFESS, 2019)

No entanto, mesmo após a promulgação não se findou a luta, os esforços então se voltam para que a Lei Federal seja regulamentada e implementada segundo a lógica da descentralização, característico das políticas sociais brasileiras. É inegável a grande conquista para a política de educação básica nas redes públicas com o texto legal, portanto a mobilização e a articulação da categoria para a sua efetivação, no decorrer dos últimos anos, não pode enfraquecer e nem sofrer solução de continuidade.

Uma percepção preliminar leva à conclusão de que a presença efetiva de profissionais de Psicologia e de Serviço Social nas escolas de ensino básico traria economia ao Governo Federal, que teria gastos reduzidos com atendimentos que chegam ao Sistema Público de Saúde oriundos de problemas nesses ambientes. A maior parte das queixas pode ser analisada e resolvida na própria escola, através de uma equipe pedagógica multidisciplinar que trabalhe junto à família, gestoras(res), funcionárias(os) e corpo docente (CFP, 2020).

Apontamos o principal argumento da Presidência da República como impeditivo para essa efetivação: a falta de dotação orçamentária que a contemplasse. Dessa mesma sorte sofrem praticamente todas as iniciativas de políticas sociais, e essa ausência é condição geradora de impactos marcantes contra áreas essenciais como saúde, segurança, saneamento básico, moradia e a própria educação. Mas essa premissa de falta de verba foi derrubada, também à custa de tratativas e ideias que se mostraram convincentes junto aos parlamentares. A solução veio com o acréscimo da indicação financeira no projeto de lei que regulamenta a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Então a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de regulamentação do Fundeb, traz a seguinte redação em seu artigo 26-A:

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvencionada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de **psicologia** ou de **serviço social**, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no *caput* do art. 27 desta Lei (Brasil, 2020, grifo nosso).

Feita a indicação dos recursos necessários para garantir os profissionais nas equipes multidisciplinares das escolas, o próximo passo consiste na articulação com os Estados e os municípios para reforçar a importância da Psicologia e do Serviço Social na educação básica, propondo um modelo de educação como direito social e humano, em uma perspectiva crítica,

pautada na diversidade humana (CFESS, 2020). O trabalho de ampliação de aliados e de convencimento se dá com a discussão com entidades afins: Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidades de professores e das instituições de ensino.

O trabalho de articulação deve ser continuado, de forma a manter organizadas as mobilizações em nível federal, estadual e municipal após a aprovação da lei, para sua regulamentação, implementação, geração de postos de trabalho, dotação orçamentária e previsão de concursos públicos para equipes multiprofissionais.

O Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social dão as seguintes orientações para os esforços de regulamentação do dispositivo legal: eixo 1 – Diálogo com o Poder Público, Entidades, Categorias e Sociedade: realizar reuniões com gestores, instituições e entidades em busca de apoios para a regulamentação da Lei nº 13.935/2019; eixo 2 – Campanha de Comunicação Social: elaborar Campanha de comunicação para sensibilizar e promover o tema com o objetivo de alcançar diferentes públicos para que a lei seja regulamentada (categoria, comunidade escolar, gestores municipais e federais) (CFP; CFESS, 2021, p. 25 - 26).

CFP e CFESS (2021, p. 14 – 15) instruem sobre a Minuta do Projeto de Lei que regulamenta a Lei Federal nº 13.935/2019. Sugerem aos Conselhos Regionais que viabilizem a necessária articulação política com o Poder Executivo de Estados e municípios, visando a apresentação às respectivas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, o Projeto de Lei que crie cargos para prestação de serviços de Psicologia e Serviço Social na rede pública de educação básica, com a devida lotação e diretrizes, bem como suas atribuições e das equipes multiprofissionais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019.

3.2 INICIATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.935/2019

Em detrimento das dificuldades, surgem iniciativas em Estados e municípios para garantir a execução da lei e a presença de assistentes sociais e psicólogos nas redes públicas de educação básica. Temos o exemplo da mobilização feita no município de São José dos Pinhais, na região metropolitana de Curitiba, no Paraná, onde profissionais se reuniram com a Prefeitura, Secretaria de Educação e a Câmara de Vereadores da cidade. A mobilização começou em novembro do ano de 2020, a partir de contatos com as profissionais aprovadas em um concurso

realizado pelo município em 2019. Está sendo discutida a importância da implementação da lei no município, seus benefícios para a educação e as atribuições desses profissionais. A atuação do grupo já começa a inspirar outros municípios paranaenses, como é o caso de Araucária que já manifestou interesse em realizar uma iniciativa semelhante (CRESS-PR, 2021).

Seguindo o viés da necessidade de efetivação legal, foi criado um grupo de trabalho nacional, composto pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Federal de Serviço Social, em parceria com a Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional, a Associação Brasileira de Ensino de Psicologia, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, e a Federação Nacional de Psicólogos (Santa Catarina, 2021, p. 10). Foi elaborada a minuta de um decreto que deve servir de orientação para que a regulamentação aconteça por meio de legislações locais. Essa minuta foi estruturada de modo a tratar da lotação funcional e da criação de vagas nas secretarias de educação para assistentes sociais e psicólogos, das diretrizes para o seu trabalho, de suas atribuições e contribuições nas equipes multidisciplinares, de concurso público para preenchimento de vagas e de fonte de custeio salarial, como visto em Santa Catarina (2021, p. 10 – 11).

O Estado de Santa Catarina criou, em 2021, o Grupo de Trabalho Estadual de Serviço Social e Psicologia na Educação, com o objetivo de subsidiar a regulamentação da lei federal em seus municípios, de forma a dar garantia de que a política de educação seja efetivada em consonância com os projetos educacionais dentro do Serviço Social e da Psicologia. O resultado desse trabalho conjunto foi a criação de um guia prático para auxiliar gestores e gestoras municipais no exercício de suas atribuições, no sentido de buscar a implementação de uma política pública eficiente voltada para um sistema de educação que desenvolva uma perspectiva integral das/os estudantes na direção de uma formação que propicie qualidade no seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e social (Santa Catarina, 2021, p. 4).

Em dezembro de 2022, a Prefeitura de Belo Horizonte, em Minas Gerais, reuniu a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo para uma audiência pública com a presença de assistentes sociais e psicólogos, visando suas incorporações nas redes públicas de educação básica através de concurso público, bem como o tipo de trabalho a ser realizado nas unidades de ensino (Belo Horizonte, 2023).

No Estado do Maranhão, por sua vez, também foram iniciados esforços para a efetivação, política e operacional, da Lei Federal nº 13.935/2019. No dia 26/10/2023, o Secretário de Estado da Educação, considerando a norma legal e a necessidade de atender prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais,

instituiu um grupo de trabalho com vistas à implementação das equipes multiprofissionais na Rede Estadual de Ensino do Maranhão, através da Portaria nº 2.017/2023.

O Art. 2º dessa portaria prevê os integrantes do grupo de trabalho como sendo: 1 – Representantes da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; 2 – Representantes do Conselho Regional de Psicologia do Maranhão – 22ª Região (CRP/MA); 3 – Representantes do Conselho Regional de Serviço Social do Maranhão – 2ª Região (CRESS/MA) (Maranhão, 2023).

Maranhão (2023) cita reunião realizada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), o Conselho Regional de Psicologia do Maranhão – 22ª Região (CRP/MA), o Sindicato de Assistentes Sociais do Estado do Maranhão (SASEMA) e o Conselho Regional de Serviço Social do Maranhão – 2ª Região (CRESS/MA), como sendo a articulação que levou à proposta de instituição de grupo de trabalho para fomentar proposições buscando a implementação do disposto na Lei Federal nº 13.935/2019, que servirão como subsídios à Política Estadual de Atenção Psicossocial nas comunidades escolares e a Resolução Estadual que institui orientações para a implementação de medidas preventivas e protetivas para o enfrentamento da violência escolar, com participação do Comitê Estadual Interinstitucional de Proteção do Ambiente Escolar (CIPAE). A portaria terá vigência por três meses, podendo ser reeditada para a finalização dos seus trabalhos. Como um dos resultados, espera-se a realização de concurso público para suprimimento das vagas no setor.

No contexto do município de Jijoca de Jericoacoara, localizado no Estado do Ceará, a legislação federal foi consolidada através da Lei Municipal nº 741/2022, o que culminou na criação, em fevereiro de 2023, do Núcleo Psicossocial da Educação (NUPSE), com o objetivo de configurar a atuação dos profissionais de Serviço Social e de Psicologia. O NUPSE foi inicialmente composto por quatro assistentes sociais e quatro psicólogos, divididos em quatro duplas a fim de atender nove escolas de ensino fundamental I e II e dez centros infantis, totalizando a cobertura de aproximadamente 5.600 alunos na rede de educação municipal (Ribeiro *et al*, 2023, p. 320). Realizou-se processo formativo com a equipe, com base na política educacional do município e com os demais órgãos com o intuito de formar uma rede sistêmica de garantia de direitos. A partir daí, foram feitas visitas institucionais, interlocuções setoriais no município, além da construção coletiva do protocolo de atuação, instrumentais e dos eixos norteadores das ações a serem efetivadas no exercício profissional.

A cidade de São Paulo, através de proposta do poder executivo municipal, aprovou o Decreto nº 63.135, de 24/01/2024, que regulamenta a lei federal, seguindo o roteiro descrito na minuta elaborada pelo grupo de trabalho nacional. Assim, vemos em SINESP (2024) que o

decreto menciona a integração dos profissionais nas equipes da Secretaria Municipal de Educação e os procedimentos que devem executar em suas atribuições definidas pela política municipal de educação, conforme as leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos vigentes. Ainda assevera que as suas atuações podem ser em conjunto com profissionais de outras secretarias municipais, como da Saúde, da Assistência Social, da Justiça, e dos Direitos Humanos. Outro aspecto interessante desse instrumento regulatório é trazer a formação básica das equipes multidisciplinares da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, contemplando fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e educadores físicos, dentre outros que se fizerem necessários.

Apesar de louváveis os esforços apresentados, o melhor cenário seria aquele no qual a maioria dos entes federados, Estados e municípios, já estivessem preparados ou, pelo menos, se preparando para inevitável realidade de inserção dos profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rotina de suas atividades educacionais, posto que esse processo só trará ganhos e benefícios para todos os envolvidos.

4 CONQUISTAS E AVANÇOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO ASSISTENTE SOCIAL NAS ESCOLAS

É fato que, entre a promulgação de uma lei e a sua concreta efetivação, pode haver obstáculos que adiem os seus esperados benefícios. Isso pode se dar pela necessidade de estruturação demandada para que seus efeitos sejam sentidos. No caso em estudo, da Lei Federal nº 13.935/2019, observa-se como obstáculos a ausência de regulamentação adicional, a inexistência de previsão de cargos, a falta de recurso orçamentário e de ações coordenadas entre as diferentes esferas de governo. Soma-se a isso o desafio histórico para a humanidade que foi o enfrentamento da epidemia global de Covid-19, que trouxe um atraso de pelo menos dois anos para o início dos atos de implementação.

Mas conseguiu-se alcançar avanços no contexto presente, mostrando que a obrigação legal de sua redação, em perspectiva de tornar realidade a presença dos profissionais de Serviço Social e de Psicologia na rede pública de educação básica, é veículo de grande contribuição para o bem-estar psicológico, emocional e social de estudantes, familiares e funcionários das escolas abrangidas. Os esforços de Estados e municípios estão em fase de estruturação e adequação de seus órgãos de educação para o atendimento do texto legal. Concursos públicos, já concluídos e também em andamento, estão servindo para contratação de profissionais e composição de quadros funcionais para provimento do serviço.

Vários benefícios possíveis são esperados com a prestação do serviço previsto na lei. Um maior apoio psicossocial aos alunos e famílias, bem como aos colaboradores, é essencial para identificar e atender demandas emergentes relacionadas à saúde mental e às vulnerabilidades sociais, gerando articulação e intervenções intersetoriais que incluem: encaminhamento de casos de negligência, violência e trabalho infantil; apoio às famílias em situações de risco; diagnóstico das condições escolares e familiares; ações de consolidação de vínculos entre escola e comunidade; melhoria do ambiente escolar de forma a torná-lo mais inclusivo e acolhedor, reduzindo episódios de preconceito e discriminação, assim como criando sensação de pertencimento entre os estudantes; e desenvolvimento de projetos educativos sobre temáticas sociais e emocionais.

Em uma perspectiva positiva de contribuição, mas ao mesmo tempo desafiadora, encontra-se a necessidade de formação profissional do Serviço Social, voltada para o campo educacional, visto que exige um agir qualificado e efetivo para o enfrentamento das questões sociais. A interface entre o Serviço Social e a educação é repleta de desafios e especificidades que exigem um aprofundamento teórico e prático dos assistentes sociais. A formação adicional

permitirá uma melhor compreensão das dinâmicas sociais que influenciam o processo educativo, ocasionando uma busca por atualização e adequação às demandas sociais contemporâneas. Menezes (2025, p. 425) diz que essa formação deve ser crítica e reflexiva, capaz de questionar os determinantes sociais, políticos e econômicos, estimulando o poder de análise e compreensão da conjuntura real, levando em conta os processos históricos e as contradições sociais envolvidas.

Vale ressaltar que a educação não é apenas um espaço sócio-ocupacional para o exercício da profissão, voltado para ensino e aprendizagem, mas também um ambiente de construção de cidadania. Profissionais de Serviço Social são essenciais para garantir que todos os alunos recebam o apoio necessário para superar barreiras e desenvolver seu potencial, frente às diversas questões que impactam o cotidiano dos estudantes, como preconceito, discriminação, transtornos mentais, questões familiares e desigualdades socioeconômicas.

4.1 A REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMO ESPAÇO SÓCIO-OCUPACIONAL PARA O ASSISTENTE SOCIAL

No Estado do Maranhão, foi realizado concurso público no mês de outubro do ano de 2023, para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Este que é o sexto município maranhense em número populacional, atenta para a necessidade de que sua rede escolar pública possua o trabalho contínuo de profissionais assistentes sociais educacionais. Conforme encontramos em Paço do Lumiar (2023), a descrição sintética das atribuições do assistente social educacional são as seguintes:

Realizar atribuições definidas através dos atos legislativos e outras normativas que regulamentam a profissão no campo educacional.

Orientar, acompanhar e encaminhar demandas relacionadas à vulnerabilidade social dos estudantes e suas famílias, bem como, situações que envolvam violações de direitos junto às políticas públicas.

Realizar formações e palestras com estudantes, pais, professores e demais envolvidos no Sistema de Educação. Fortalecer os projetos pedagógicos das escolas.

Orientar e encaminhar situações relacionadas à dificuldade de aprendizagem e contribuir com o processo de inclusão e permanência dos estudantes com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar.

No município cearense de Jijoca de Jericoacoara, como visto ser um dos poucos que fizeram em 2022, a necessária legislação local para a execução refletida na federal, há clara evolução por ter resolvido os óbices quanto à contratação de profissionais e quanto às estruturas que proporcionem uma prestação de serviço adequada aos ditames legais. Como base para esse

trabalho, foi instituído o Núcleo Psicossocial da Educação (NUPSE), como mais um espaço de garantia e de legitimação da recém criada política pública. Os profissionais do NUPSE, desde a implantação do serviço, fizeram o mapeamento das realidades escolares, identificando as suas principais demandas para o planejamento e a execução de intervenções frente a natureza das diversas expressões da questão social, ocasionando, sob o ponto de vista prático, atendimentos realizados a educandos e suas famílias em suas próprias realidades sociais, totalizando a cobertura de cerca de 5600 alunos na rede de educação básica municipal.

Como visto, o decreto utilizado pelos legisladores da cidade de São Paulo para, de fato, gerar os efeitos espelhados na Lei Federal nº 13.935/2019, subsidiou a prefeitura no lançamento do projeto para a implantação do Serviço de Apoio Escolar Psicossocial na Rede Municipal de Ensino (SAEPS/RME), celebrado através de parcerias público-privadas com organizações da sociedade civil para contratação de profissionais qualificados e pela provisão de transporte, equipamentos de informática, mobiliários e materiais (São Paulo, 2024).

Esse novo serviço é realizado por equipes multidisciplinares para o atendimento psicossocial na rede do município, com o objetivo de combate à evasão escolar, proporcionando melhoria das condições de aprendizagem e desenvolvimento dos bebês, crianças e adolescentes que se encontram em situação de violação de direitos, ou de sofrimento que possam desencadear prejuízos significativos no processo de crescimento socioeducativo. O projeto promove o atendimento de assistentes sociais, fonoaudiólogos e psicólogos escolares nas unidades educacionais e, caso necessário, nas residências dos estudantes atendidos. Também estipula a criação de polos regionais de apoio psicossocial destinados ao empenho multidisciplinar em casos de maior complexidade, de forma individual ou em grupo, com continuidade de acompanhamento e acolhimento. As parcerias público-privadas terão prazo de 10 anos, com custo estimado de 72 milhões de reais para o atendimento das unidades educacionais localizadas em todo município.

A perspectiva paraense de avanço para o cumprimento da obrigação legal, foi construída, inicialmente, através da realização de concurso público da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC/PA), para contratação de profissionais para atuar nas funções de assistente social e psicólogo, em atendimento às 149 escolas das Unidades Regionais e Locais de Educação - UREs e USEs e Unidades Administrativas (Pará, 2023). Dentre suas atribuições estão estudos, pesquisas, diagnósticos, planos, projetos sociais e de atendimento no âmbito da assistência social.

Em março de 2024, a Secretaria Municipal de Educação de Belém (SEMEC), por sua vez, quanto à regulamentação da Lei Federal nº 13.935/2019, segue os trâmites processuais

necessários para a criação dos cargos na rede pública, iniciou a formação dos profissionais Serviço Social e de Psicologia que passaram a atuar na rede municipal de ensino, contratados por meio de concurso público. Atualmente, a rede municipal de educação possui 15 profissionais distribuídos em 6 escolas, porém a SEMEC seguirá recebendo novos profissionais para a continuação do serviço de implementação gradativa nas escolas (Belém, 2024).

A atuação dos assistentes sociais e psicólogos citados acima se dá de maneira multidisciplinar junto à equipe pedagógica, em ações que contribuam para a ampliação do processo de ensino-aprendizagem, tratando a educação a partir do seu papel social de desenvolvimento intelectual, psíquico, social, físico, ambiental e cultural dos estudantes. A SEMEC atua em duas frentes, a primeira trabalha com a integração da educação e saúde, através do Programa Saúde nas Escolas (PSE), que é federal e promove estratégias de integração entre saúde e educação. A segunda é o projeto Cuidar de Quem Educa, que presta atendimento psicossocial e prepara os profissionais de educação para o retorno às atividades, após os altos níveis de adoecimentos psicológicos e físicos provocados pela pandemia da Covid-19, sendo a resposta inicial para a implementação da lei federal (Santos *et al*, 2022).

Outro exemplo de progresso no cumprimento da Lei Federal nº 13.935/2019, é observado na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), que realizou processo seletivo para admissão de assistentes sociais, para atuarem no Órgão Central e nas Coordenadorias Regionais de Educação, nos ambientes escolares que se tornaram espaços laborais para a profissão. As suas contratações aconteceram ao longo de 2024, após previsão em edital de 98 vagas. O certame previu, como principais atribuições para atuação na rede estadual de educação, prevenção e atendimento às violências, escuta e mediação de conflitos, trabalho de intersetorialidade junto aos órgãos da rede de atendimento (Conselho Tutelar, Assistência Social, Saúde), contribuir no enfrentamento às questões e desafios do cotidiano escolar, tornar a educação uma prática de inclusão social e mitigar problemas sociais que impactam no rendimento do aluno (Santa Catarina, 2024, p. 7).

O maior avanço até o momento é a consolidação do espaço sócio-ocupacional das escolas como área de atuação laboral do profissional de Serviço Social. O assistente social pode atuar em diferentes espaços sócio-ocupacionais dentro da educação básica, tais como: escolas públicas e privadas, creches, pré-escolas e outras instituições de ensino (Menezes, 2025, p. 429). Para Santa Catarina (2021, p. 13), os assistentes sociais e psicólogos já são reconhecidos em lei como profissionais da educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência da Lei Federal nº 13.935/2019 representa um grande avanço não somente para os profissionais envolvidos, assistentes sociais e psicólogos, mas também para toda a sociedade. Porém, se faz necessário compreender que esse marco legal, por si só, não é o suficiente, visto que carece de um conjunto de esforços para que providências que a efetivem sejam tomadas. Para tal, é preciso o fortalecimento junto aos entes federados, Estados e municípios, chamando atenção para a importância da presença dos profissionais de Serviço Social nas escolas públicas de educação básica, bem como a necessidade dessa inserção de forma concreta e adequada.

Por meio deste estudo de pesquisa científica, foi possível adentrar nas complexidades e nas possibilidades desse assunto, assimilando o grau de relevância da integração dos assistentes sociais nas escolas para o pleno desenvolvimento dos estudantes e demais sujeitos presentes no ambiente escolar. É evidente que a possibilidade do trabalho do assistente social no cenário educacional não é uma novidade, todavia, ainda enfrenta uma série de desafios. É incontestável que a união deste profissional ao espaço sócio-ocupacional da educação seja capaz de promover um ambiente mais produtivo, justo, inclusivo e seguro, viabilizando que alunos e comunidade escolar garantam seus direitos mediante a efetivação das políticas públicas e da não existência de proliferação de injustiças sociais.

Está posto, quer seja pela lógica da atuação laboral, agora também pela obrigação lúdima imposta pela Lei Federal nº 13.935/2019, que o assistente social é um profissional da educação de forma inequívoca. O reflexo disso, atualmente em pequenos exemplos, já é percebido em iniciativas de Estados e municípios que ecoam a postulação federal, criando as suas próprias legislações. Esse caminho já se mostra sem volta. Assim já estão em andamento concursos públicos para a efetivação de servidores formados em Serviço Social para atuação direta nas redes públicas de educação básica pelo país.

Esse assistente social, enquanto profissional da educação, necessita do aparato mínimo para o seu exercício, como: ter segurança laboral através de plano de carreira, possuir boas condições de trabalho, ter acesso a constante aperfeiçoamento e requalificação, e avaliação de resultados. Não se trata apenas de enxergar mais uma possibilidade de empregos formais no ramo da educação, mas de ampliar a seara de atendimento às questões sociais nele existentes.

A relação direta entre os diferentes aspectos multidisciplinares envolvidos do Serviço Social e da educação, devem compor uma ampla rede de interrelações que vai além de suas já conhecidas especificidades de atendimento ao sujeito. O desafio é o de integrar ações à altura

da complexidade que a sociedade nos impõe. Sendo assim, o que se espera das autoridades responsáveis é que se cumpra o que está previsto legalmente. O reconhecimento sócio-ocupacional da educação como efetivo campo de desempenho profissional para o assistente social, passa indubitavelmente a caracterizá-la como um espaço resultante dos esforços do processo histórico do Serviço Social para que aconteça uma real efetivação de cidadania aos educandos e suas famílias, em busca de uma sociedade cada vez mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado. **País não sabe como pagar por psicólogo e assistente social na escola.** Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/pais-nao-sabe-como-pagar-por-psicologo-e-assistente-social-na-escola-aponta-debate>. Acesso em: 01. nov. 2023.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 14724/2024:** Informação e documentação — Trabalhos acadêmicos — Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ALMEIDA, Carla A S. **Desafios do Serviço Social na educação inclusiva.** Brasília: XVII CBAS, 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/cbas2022/uploads/ finais/0000000533.pdf>. Acesso em: 13. fev. 2025.

ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de. **O Serviço social na educação: novas perspectivas sócio-ocupacionais.** In: SIMPOSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS. Belo Horizonte: CRESS-MG, 2007. Disponível em: https://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/O_Servico_Social_na_Educacao_perspectivas_socio_ocupacionais1.pdf. Acesso em: 19. jan. 2025.

APM - Associação Paulista de Medicina. **O reforço necessário:** número de psicólogos nas escolas não chega a 0,1% do total de alunos. São Paulo: APM, 2023. Disponível em: <https://www.apm.org.br/o-que-diz-a-midia/o-reforco-necessario-numero-de-psicologos-nas-escolas-nao-chega-a-01-do-total-de-alunos/>. Acesso em: 28. out. 2023.

BARBOSA, Cristiano Avelino. **Serviço Social na Educação:** um estudo sobre a atuação do Assistente Social no contexto educacional brasileiro. Campina Grande: UEPB, 2016.

BELÉM. Secretaria Municipal de Educação. **Educação integrada:** Prefeitura investe em formação para assistentes sociais e psicólogos da rede municipal de ensino. Belém: SEMEC, 2024. Disponível em: <https://semec.belem.pa.gov.br/prefeitura-investe-em-formacao-para-assistentes-sociais-e-psicologos-da-rede-municipal-de-ensino/>. Acesso em: 19. jan. 2025.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. **Psicólogos e assistentes sociais cobram efetivação de lei federal.** Belo Horizonte: CMBH, 2022. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2022/12/psic%C3%B3logos-e-assistentes-sociais-cobram-efetiva%C3%A7%C3%A3o-de-lei-federal>. Acesso em: 01. nov. 2023.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014.** Brasília: DOU, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18. nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993:** dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18662.htm. Acesso em: 18. set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993:** dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 06. fev. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:** estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22. jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019:** dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília: Casa Civil, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113935.htm. Acesso em: 28. out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Brasília: Casa Civil, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.113%2C%20DE%2025%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Regulamenta%20o%20Fundo%20de%20Manuten%C3%A7%C3%A3o,2007%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 18. nov. 2022.

BORTOLLI, Morgana C R; VOLSÍ, Maria E F. **Equipe multiprofissional no ambiente escolar:** perspectivas e contribuições para o desenvolvimento dos alunos. Curitiba: SEPR, 2016.

CASALI, Jessica Pereira *et al.* **Serviço Social no Brasil:** da década de 30 a atualidade. Uruguaiana: SIEPE, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIEPE/article/view/62745>. Acesso em: 09. nov. 2022.

COELHO, Beatriz. **Tipos de pesquisa:** abordagem, natureza, objetivos e procedimentos. Santa Catarina: Mettzer, 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/#:~:text=A%20segunda%20forma%20de%20classificar,classificar%20em%20b%C3%A1sica%20e%20aplicada>. Acesso em: 31. jan. 2024.

CFP - Conselho Federal de Psicologia. **Psicologia e Serviço Social na educação básica:** regulamenta já! Brasília: CFP, 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/psicologia-e-servico-social-na-educacao-basica-regulamenta-ja/>. Acesso em: 16. nov. 2022.

CFP - Conselho Federal de Psicologia; CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. **Psicólogos(os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica:** orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019. 1. ed. Brasília: CFP e CFESS, 2021.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. **Agora é Lei!** Assistentes Sociais e Psicólogos/as na educação básica. Brasília: CFESS, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1647>. Acesso em: 16. nov. 2022.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. **CFP e CFESS participam de novas articulações em defesa da Psicologia e do Serviço Social nas redes públicas de educação básica.** Brasília: CFESS, 2020. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-e-cfess-participam-de-novas-articulacoes-em-defesa-da-psicologia-e-do-servico-social-nas-redes-publicas-de-educacao-basica/>. Acesso em: 18. nov. 2022.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética do/a Assistente Social: Lei 8662/93** de regulamentação da profissão. 10. ed. Brasília: CFESS, 2012.

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social. **Subsídios para a atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação.** Brasília: CFESS, 2012.

CRESS-PR - Conselho Regional de Serviço Social do Paraná. **Serviço Social na Educação: nossa luta pra implementar a Lei!** Curitiba: CRESS-PR, 2021. Disponível em: <https://cresspr.org.br/2021/02/11/servico-social-na-educacao-nossa-luta-pra-implementar-a-lei/>. Acesso em: 01. nov. 2023.

FERRIZ, Adriana Freire Pereira *et al.* **Serviço Social na Educação: configuração do trabalho do assistente social na política de educação em Salvador – BA.** Salvador: UFBA, 2015.

GARBO, Malu. **O que é Projeto Político Pedagógico?** Foz do Iguaçu: UniAmérica, 2021. Disponível em: <https://uniamerica.br/blog/o-que-e-projeto-politico-pedagogico>. Acesso em 19. nov. 2022.

GUIMARÃES, Augusto. **Educação básica no Brasil – tudo sobre o tema.** Belo Horizonte: CRM Educacional, 2022. Disponível em: <https://crmeducacional.com/educacao-basica-no-brasil/>. Acesso em: 22. jul. 2024.

IAMAMOTO, M V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** 22. Ed. São Paulo, Cortez, 2012.

JUNQUEIRA, Angélica D Medeiros. **As políticas públicas da educação brasileira e seus reflexos no ensino aprendizagem do ensino médio.** Jaén - Esp: UJa, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5746/574667620002/html/#:~:text=No%20Brasil%2C20elas%20s%C3%A3o%20estabelecidas,%2C%20alunos%2C%20pais%20e%20governo.> Acesso em: 19. nov. 2022.

LAGO, Andrea D N. **Trabalho de Conclusão de Curso: manual para sua elaboração em forma de artigo científico – UFMA.** São Luís: EDUFMA, 2019.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Educação. **Portaria n° 2.017.** São Luís: SEDUC, 2023. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Portaria-no-2.017-2023-Institui-GT-Equipes-Multiprofissionais-ASSESP.pdf>. Acesso em: 01. nov. 2023.

MARTINS, Vicente. **Educação na Constituição de 1988: o artigo 205.** Sobral: UVA, 2001. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>. Acesso em: 19. nov. 2022.

MENEZES, Reinaldo Oliveira. **As implicações da Lei 13.935/2019 na formação profissional de serviço social**. Manaus: REH/UFAM, 2025.

MORETTI, Isabella. **Metodologia de Pesquisa TCC: o que é, como fazer e exemplos**. São Paulo: Via Carreira, 2023. Disponível em: <https://viacarreira.com/metodologia-de-pesquisado-tcc/>. Acesso em: 06. dez. 2023.

NASCIMENTO, Camila Eleri do. **Serviço Social na Educação: a importância da efetivação do atendimento educacional especializado na concretização de uma educação emancipadora para todos**. Goiânia: Brasil Escola, 2021. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/pedagogia/servico-social-na-educacao-importancia-da-efetivacao-do-atendimento-educacional-especializado-na-concretizacao-de-uma-educacao-emancipadora.htm>. Acesso em: 09. nov. 2022

PAÇO DO LUMIAR. Secretaria Municipal de Educação. **Edital: 001/2023**. Paço do Lumiar: SEMED, 2023. Disponível em: <https://www.pacodolumiar.ma.gov.br/secretaria.php?sec=6>. Acesso em: 06. dez. 2023.

PARÁ. Secretaria Estadual de Educação. **Edital 01: Abertura de processo seletivo simplificado nº 02/2023**. Belém: SEDUC, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Documents/Pessoais/Let%C3%ADcia/Servi%C3%A7o%20Social%20atividades/Artigo%20e%20TCC/TCC/EDITAL%2002%20DE%20ABERTURA_PSIKOLOGO_ASSISTENTE%20SOCIAL-PA.pdf. Acesso em: 19. jan. 2025.

RIBEIRO, Edilene M V *et al.* **Atuação do assistente social e do psicólogo na educação básica de Jijoca de Jericoacoara/CE**. Franca: UNESP, 2023.

ROSSA, Aline. **O Serviço Social na educação**. Toledo: Unioeste, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/168429233/Aline-Rossa>. Acesso em: 13. fev. 2025.

SANTA CATARINA. **Guia prático para implementação da Lei 13.935/2019: sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica em Santa Catarina**. Florianópolis: GT Estadual SC, 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Educação. **Edital 219/2024**. Florianópolis: SED/SC, 2024.

SANTOS, Geysa C N *et al.* **A inserção do serviço social na rede pública de educação básica no município de Belém-PA: uma análise a partir da Lei 13.935/2019**. Belém: UNIESAMAZ, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Documents/Pessoais/Let%C3%ADcia/Servi%C3%A7o%20Social%20atividades/Artigo%20e%20TCC/TCC/TCC/Inser%C3%A7%C3%A3o%20SS%20Bel%C3%A9m.pdf>. Acesso em: 19. jan. 2025.

SANTOS, José Ozildo dos; SANTOS, Rosélia Maria de Sousa. **O Serviço Social no Brasil e sua evolução histórica**. Campina Grande: UFCG, 2012. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/2473>. Acesso em: 09. nov. 2022.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Educação. **Projeto para a implantação do Serviço de Apoio Escolar Psicossocial na Rede Municipal de Ensino**. São Paulo: SME, 2024.

Disponível em: <https://educacao.sme.prefeitura.sp.gov.br/noticias/secretaria-municipal-de-educacao-lanca-consulta-publica-de-projeto-para-a-implantacao-do-servico-de-apoio-escolar-psicossocial-na-rede-municipal-de-ensino/>. Acesso em: 18. jan. 2025.

SEMEONI, Franciane. **A atuação do Assistente Social no âmbito da educação básica: seus desafios, atribuições e competências.** Florianópolis: UFSC, 2011.

SILVA, Lenilma Gomes da. **A introdução do Serviço Social na educação e sua contribuição.** Goiânia: Brasil Escola, 2017. Disponível em: https://monografias.brasescola.uol.com.br/educacao/a-introducao-servico-social-na-educacao-e-sua-contribuicao.htm#indice_8. Acesso em: 01. ago. 2024.

SINESP. **Decreto Nº 63.135, de 24/01/2024:** regulamenta a Lei Federal Nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica. São Paulo: SINESP, 2024. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/legislacao/saiu-no-doc-legislacao/18513-decreto-n-63-135-de-24-01-2024-regulamenta-a-lei-federal-n-13-935-de-11-de-dezembro-de-2019-que-dispoe-sobre-a-prestacao-de-servicos-de-psicologia-e-de-servico-social-nas-redes-publicas-de-educacao-basica>. Acesso em: 15. jan. 2025.

TUMELERO, Náina. **Pesquisa aplicada:** material completo, com exemplos e características. Florianópolis: Metzzer, 2019. Disponível em: <https://blog.metzzer.com/pesquisa-aplicada/>. Acesso em: 06. dez. 2023.

ANEXO A - LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019